



Porto Alegre, 12 de junho de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 12.817/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos/RS, solicita auxílio para a seguinte questão:

Solicitamos orientação técnica a respeito do seguinte Projeto de Lei com origem no Executivo Municipal:

PL 51/24 - Autoriza o Município de Três Passos a firmar Termo de Cooperação com o Município de Tenente Portela, para fins de custeio do projeto técnico para construção da ponte de concreto armado na Linha Navegantes, sobre o Rio Turvo, que faz divisa entre estes Municípios

II. O termo de cooperação é um instrumento previsto pela Lei nº 13.019/2014, que visa formalizar as parcerias entre **entidades públicas e organizações da sociedade civil**, conforme depreende-se do art. 2º, inciso VII-A do mesmo diploma:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Portanto, observa-se que este não é o método adequado para formalizar a relação entre duas entidades públicas, a qual, conforme a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), deve ser formalizada via Convênio:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Ainda, como regra, os convênios devem ser acompanhados do plano de trabalho, que pode ser solicitado pelo legislativo para fins de avaliação sobre a aprovação do projeto.

III. Nesses termos, sugere-se emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 51/2024, alterando-se a ementa e o art. 1º de “Termo de Cooperação” para Convênio. Ainda, pode o Legislativo solicitar o plano de trabalho e o “cronograma físico-financeiro”



que trata a cláusula segunda do referido Termo como documentos subsidiários para aprovação do Projeto, a seu critério, nos termos das informações necessárias para a aprovação do PL.

O IGAM permanece à disposição.



FABRÍCIO B. FALCONI

Contador, CRC/RS 81.134

Consultor Contábil do IGAM